



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000316/2004-14
Recurso nº 340.859 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.242 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente MARKETING J P EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Vencido o prazo para interposição, do recurso interposto não se conhece.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Relata a DRJ/RPO que:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global no ano-calendário 2002 superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 90, IX, da referida lei.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão.”

A DRJ/RPO, ao analisar a questão, decidiu, por maioria de votos, conhecer da matéria, e, no mérito, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

1. O objetivo do inciso IX, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 é evitar que uma empresa seja dividida em várias pessoas jurídicas com a mesma atividade, para o exclusivo fim de se beneficiar do tratamento simplificado da lei em questão. Entretanto, os contratos sociais das empresas revela que ambas as pessoas jurídicas que geraram a exclusão do SIMPLES, possuem atividades diferentes;
2. A única vedação possível ao ingresso no regime do SIMPLES deve ser o faturamento, em atenção aos art. 170, IX, e 179 da CF. Qualquer outra limitação deve ser tida por inconstitucional;
3. Embora a arguição de inconstitucionalidade seja matéria da competência do STF, a Administração pode deixar de aplicar norma ilegal, em homenagem à Constituição.

É o relatório.



Voto

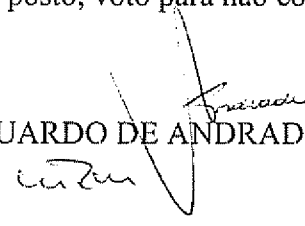
Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE

O recorrente, conforme consta do AR juntado às fls. 53-v, tomou ciência da decisão exarada pela DRJ/RPO em 24/09/2007, e interpôs Recurso Voluntário contra aquela decisão em 01/11/2007.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário deve ser interposto dentro de 30 dias da ciência da decisão de 1ª instância, sendo o prazo contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Desta forma, expirou-se o prazo pra interposição tempestiva de Recurso Voluntário em 24/10/2007.

Tendo sido interposto o presente recurso, todavia, em 01/11/2007, deve ser havido, portanto, como intempestivo, com prejuízo do conhecimento da matéria recorrida.

Isto posto, voto para não conhecer do Recurso Voluntário.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator